



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 59/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Responsabilidade dos titulares dos cargos nas inaceitáveis demoras na atribuição das pensões de velhice pelo Centro Nacional de Pensões da Segurança Social, promovendo o agravamento da exclusão social e o empobrecimento dos mais velhos

Entrada na Assembleia da República: 19 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Helena Maria Banet Nandin de Carvalho

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 19 de setembro de 2022, sendo dirigida, entre outros, ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento nesse mesmo dia 28 de setembro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contactos telefónicos e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. A peticionária denuncia uma delonga superior a 30 meses na atribuição da sua pensão de velhice, solicitando que a esse propósito sejam inquiridos os responsáveis do Centro Nacional de Pensões (CNP) e do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acrescentando que não recebeu igualmente qualquer estimativa da almejada pensão antecipada unificada, por desemprego de longa duração e também por já ter completado 55 anos e 30 anos de quotizações a 31 de dezembro de 2013.

Supletivamente, apela a que se apurem as causas de inúmeras queixas sobre as demoras na atribuição de pensões, e bem assim a adequação das qualificações e experiência dos funcionários competentes «face às exigências de uma legislação complexa que se vem alterando». Pede ainda que se legisle no sentido de ser determinado o envio de uma estimativa sobre os descontos efetuados em Portugal a cada pensionista na década anterior à idade da reforma, independentemente do regime aplicável.

Junta ainda documentação que ilustra a situação explanada e as pretensões formuladas.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste

normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo às interrogações formuladas pela petionária, sejam solicitadas informações junto do Centro Nacional de Pensões e do Instituto da Segurança Social, I. P., através do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
5. Não obstante, deverá ser dado conhecimento da petição, desta nota de admissibilidade e da eventual resposta ao pedido de informações a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido, com o subsequente arquivamento.

Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2022

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco